

Portaria Normativa que estabelece os cursos que dão direito à concessão do Adicional de Habilitação aos militares das Forças Armadas.

Estabelece os cursos que dão direito à concessão do Adicional de Habilitação aos militares das Forças Armadas e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto no caput do art. 3º do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, e considerando a reestruturação da carreira militar implementada pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e o processo nº 60582.000075/2020-71, RESOLVE

Art. 1º O Adicional de Habilitação é devido mensalmente ao militar, com base no soldo ou quotas de soldo, pela conclusão com aproveitamento dos cursos inerentes à progressão na carreira militar e dos demais cursos de capacitação, de acordo com o art. 2º desta Portaria Normativa e nas seguintes condições:

- I – de altos estudos categoria I, a partir de oficiais superiores e de suboficiais e subtenentes;
- II – de altos estudos categoria II, a partir de oficiais superiores e de primeiros sargentos;
- III – de aperfeiçoamento, a partir de oficiais intermediários e de segundos sargentos;
- IV – de especialização, a partir de oficiais subalternos e de terceiros sargentos, cabos, taifeiros e soldados;
- V – de formação, a partir da conclusão com aproveitamento dos cursos e estágios de formação ou adaptação de oficiais e praças, realizados nas instituições militares de ensino das Forças Armadas.

Art. 2º Os cursos inerentes à progressão na carreira militar, os cursos de capacitação profissional e os círculos hierárquicos, postos e graduações que dão direito ao adicional de habilitação são ordenados da seguinte forma:

I – Têm direito ao adicional de habilitação de Altos Estudos, Categoria I:

- a) os oficiais superiores, vinculado aos cursos de altos estudos de política e estratégia, realizados nas instituições militares de ensino das Forças Armadas;
- b) os oficiais superiores, vinculado aos cursos de comando e estado-maior, realizados nas instituições militares de ensino das Forças Armadas;
- c) os oficiais superiores, vinculado aos cursos de pós-graduação stricto sensu de doutorado, realizados nas instituições militares de ensino das Forças Armadas;
- d) os oficiais superiores, vinculado aos cursos de pós-graduação stricto sensu de doutorado, realizados em instituições civis de ensino, por ordem dos Comandantes das Forças Armadas e financiados pela Administração Militar;
- e) os oficiais subalternos dos Quadros em que o último posto seja Capitão-Tenente ou Capitão, vinculado aos cursos de atualização, capacitação e assessoria, realizados nas instituições militares de ensino das Forças Armadas; e

f) os suboficiais e subtenentes, vinculado aos cursos de atualização, capacitação ou assessoria, realizados nas instituições militares de ensino das Forças Armadas, destinados a capacitá-los às funções de assessoramento especializado.

II – Têm direito ao adicional de habilitação de Altos Estudos, Categoria II:

a) os oficiais superiores, vinculado aos cursos de pós-graduação stricto sensu de mestrado, realizados nas instituições militares de ensino das Forças Armadas;

b) os oficiais superiores, vinculado aos cursos de pós-graduação stricto sensu de mestrado, realizados em instituições civis de ensino, por ordem dos Comandantes das Forças Armadas e financiados pela Administração Militar;

c) os oficiais superiores, vinculado aos cursos de gestão e assessoramento, realizados por oficiais superiores oriundos da Escola Naval, da Academia Militar das Agulhas Negras e da Academia da Força Aérea, destinados a capacitá-los para o assessoramento técnico de estado-maior;

d) os suboficiais e subtenentes, vinculado aos cursos de capacitação administrativa; e

e) os primeiros sargentos, vinculado aos cursos de aperfeiçoamento avançado para praças.

III – Têm direito ao adicional de habilitação de Aperfeiçoamento:

a) os oficiais intermediários, vinculado aos cursos de aperfeiçoamento de oficiais, realizados nas instituições militares de ensino das Forças Armadas.

b) os segundos ou primeiros sargentos, vinculado aos cursos de aperfeiçoamento de praças, realizados nas instituições militares de ensino das Forças Armadas;

c) os oficiais intermediários, vinculado aos cursos de pós-graduação lato sensu, realizados em instituições civis de ensino, por ordem dos Comandantes das Forças Armadas e financiados pela Administração Militar; e

d) os oficiais médicos intermediários, vinculado aos Programas de Residência Médica, Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional da Saúde, conforme legislação específica do Ministério da Educação e do Ministério da Saúde, realizada por oficiais.

IV – Têm direito ao adicional de habilitação de Especialização:

a) os oficiais subalternos, vinculado aos cursos de especialização de oficiais, realizados nas instituições militares de ensino das Forças Armadas;

b) os terceiros sargentos ou graduação equivalente, vinculado aos cursos de especialização de praças, realizados nas instituições militares de ensino das Forças Armadas.

c) os oficiais subalternos e terceiros sargentos, vinculado aos cursos civis de especialização, realizados em instituições civis de ensino, por ordem dos Comandantes das Forças Armadas e financiados pela Administração Militar.

d) os oficiais e praças temporários, incorporados voluntariamente com base no art. 27 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964; vinculado aos cursos civis de especialização, realizados em instituições civis de ensino, desde que previstos no edital de convocação;

e) os cabos, taifeiros e soldados, vinculado aos cursos de qualificação e especialização de praças, de carreira e temporários.

V – Têm direito ao adicional de habilitação de Formação:

- a) os praças especiais e oficiais subalternos, vinculado aos cursos de formação ou de adaptação de oficiais, realizado nas instituições militares de ensino das Forças Armadas; e
- b) os praças, vinculado aos cursos de formação ou de adaptação de praças, realizado nas instituições militares de ensino das Forças Armadas.

Art. 3º Os cursos que dão direito à concessão do Adicional de Habilitação aos militares das Forças Armadas são aqueles estabelecidos e relacionados nos Anexos A (Marinha do Brasil), B (Exército Brasileiro) e C (Força Aérea Brasileira), desta Portaria Normativa.

§ 1º Os cursos civis realizados por iniciativa própria, em qualquer situação, não dão direito ao adicional de habilitação.

§ 2º A autorização para a realização de curso civil por militar de carreira, oficial ou praça, em qualquer situação, somente será realizada pela chefia dos órgãos setoriais de gestão de pessoal ou dos órgãos de direção geral das Forças Armadas.

§ 3º Não será autorizada a realização de cursos civis por militares temporários, salvo em situações excepcionais, assim definida pelos órgãos setoriais de gestão de pessoal das Forças Armadas.

§ 4º Os praças e os praças especiais temporários, incorporados em caráter obrigatório para prestação do serviço militar por força da Lei nº 4375, de 1964:

- I – não receberão qualquer adicional de habilitação durante o serviço militar inicial;
- II – receberão o adicional de habilitação de formação após o primeiro engajamento; e
- III – receberão o adicional de especialização somente após a conclusão do curso de qualificação ou de especialização.

§ 5º Os oficiais temporários, oriundos dos órgãos de formação de oficiais da reserva, inicialmente incorporados em caráter obrigatório como praça especial para prestação do serviço militar, por força da Lei nº 4375, de 1964:

- I – receberão o adicional de habilitação de formação quando convocados como oficiais; e
- II – receberão o adicional de especialização somente quando realizarem curso militar de especialização que seja vinculado ao seu posto, quadro e cargo ou função para o qual foi convocado.

§ 6º Os oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, voluntários ou não, incorporados por força da Lei nº 5292, de 1967, ou com base no art. 27 da Lei nº 4375, de 1964:

- I - receberão o adicional de habilitação vinculado à formação após a conclusão da primeira fase do estágio de adaptação e serviço;
- II - receberão o adicional de habilitação vinculado à especialização, como oficial subalterno, por curso militar ou civil de especialização, após a conclusão do estágio de adaptação e serviço; e
- III - receberão o adicional de habilitação vinculado ao aperfeiçoamento, como oficial intermediário, por curso militar ou civil de pós-graduação ou residência médica.

§ 7º Os oficiais e praças temporários incorporados voluntariamente para o serviço militar, com base no art. 27 da Lei nº 4375, de 1964, somente receberão adicional de habilitação pelos cursos exigidos no edital de convocação, da seguinte forma:

- I – adicional de formação, vinculados a cursos civis de nível técnico ou superior, respectivamente para terceiros sargentos ou oficiais subalternos;

II – adicional de especialização, vinculados a cursos civis de especialização de nível técnico ou superior, respectivamente para terceiros sargentos ou oficiais subalternos,

III – adicional de aperfeiçoamento, vinculados a cursos civis de pós-graduação, para oficiais subalternos,

IV – adicional de altos estudos II, vinculados aos cursos de mestrado, para oficiais superiores temporários; e

V – adicional de altos estudos I, vinculados aos cursos de doutorado, para oficiais superiores temporários.

Art. 4º Os Comandantes das Forças Armadas estabelecerão a equivalência entre cursos inerentes às diferentes linhas de carreira, realizados no exterior ou em outras Forças Armadas.

§ 1º Para a equivalência de cursos, serão considerados aqueles que:

I – sejam relacionados com o previsto no art. 2º desta Portaria;

II – atendam aos interesses das Forças Armadas;

III – sejam compatíveis com a formação, a Arma, o Quadro, o Serviço, a habilitação e a especialidade do militar; e

IV – atendam aos seguintes requisitos:

- realizar-se por determinação do Comandante da Força Armada;

- realizar-se em cumprimento aos planos de cursos elaborados pela Força Armada;

- relacionar-se com a capacitação necessária para o desempenho do cargo militar ocupado pelo militar, oficial ou praça, de carreira; e

- constar no aviso ou edital de convocação de militares temporários, como requisito obrigatório.

§ 2º A portaria do Comandante que estabelecer ou atualizar a equivalência de cursos será encaminhada ao Ministério da Defesa.

Art. 5º A eventual inclusão de novos cursos nos Anexos desta Portaria Normativa, em conformidade com o previsto no art. 2º, deverá ser proposta pelos Comandantes das Forças Armadas ao Ministério da Defesa.

Parágrafo único. A aprovação, pelo Ministério da Defesa, da inclusão de novos cursos nos Anexos desta Portaria Normativa estará condicionada à sua viabilidade orçamentária, mediante informações fornecidas pelas Forças Armadas.

Art. 6º Os Comandantes das Forças Armadas encaminharão ao Ministério da Defesa, anualmente, até o dia 30 de agosto, a relação completa de cursos planejados para serem realizados no ano seguinte, onde constarão, necessariamente:

I - o respectivo enquadramento e conformidade com o previsto no art. 2º desta Portaria,

II - o número de militares que os realizarão, por turno do curso e por ano;

III - o cálculo do impacto orçamentário decorrente da sua criação, no ano de implantação do curso e no ano seguinte;

IV – a previsão da despesa decorrente do pagamento do adicional de habilitação na proposta de lei orçamentária do ano de implantação do curso, quando for o caso, e do ano seguinte.

Art. 7º O Adicional de Habilitação será concedido aos militares das Forças Armadas a partir da data de conclusão com aproveitamento dos cursos relacionados nos Anexos desta Portaria Normativa e daqueles considerados equivalentes por portaria dos Comandantes das Forças Armadas.

Art. 8º Não serão considerados, para efeito de pagamento do Adicional de Habilitação, percentuais inerentes a qualificações alcançadas pelo militar, durante sua carreira no serviço ativo, quando pertencia a arma, quadro, serviço, habilitação ou especialidade diferente da atual.

Parágrafo único. Excetua-se os casos em que o ingresso na arma, no quadro, no serviço, na habilitação ou na especialidade atual tenha tido como pré-requisito o pertencimento, respectivamente, à outra arma, quadro, serviço, habilitação ou especialidade da mesma Força Armada.

Art. 9º O direito à percepção do Adicional de Habilitação é assegurado aos militares, por conta dos cursos concluídos com aproveitamento enquanto na ativa e requeridos, quando for o caso, até o ato de passagem para a inatividade, nos termos desta Portaria Normativa.

Art. 10. Na hipótese de redução do Adicional de Habilitação concedido ao militar da ativa, em consequência do reenquadramento dos cursos militares e civis por ele realizados com aproveitamento, conforme o disposto nesta Portaria Normativa, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou da reestruturação de sua tabela remuneratória e da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagens de qualquer natureza.

Parágrafo único. Permanece vigente a percepção do Adicional de Habilitação por militares inativos e pensionistas, vinculada às concessões anteriores à data de publicação desta Portaria Normativa, realizadas nos âmbitos das Forças Armadas.

Art. 11. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revoga-se a Portaria nº 976/SC-5, de 19 de março de 1992, do Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA).

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

Portaria Normativa que estabelece os cursos que dão direito à concessão do Adicional de Habilitação aos militares das Forças Armadas.

Anexo A - Marinha do Brasil

Cursos que dão direito à concessão do Adicional de Habilitação

Art. 1º Os seguintes cursos dão direito ao Adicional de Habilitação, quando realizados pelos militares da Marinha do Brasil, no Brasil ou no exterior, por determinação do Comandante da Marinha do Brasil:

I - Cursos de Altos Estudos, Categoria I, a partir de oficiais superiores e suboficiais:

- a) Cursos de Altos Estudos Militares, realizados nas instituições militares de ensino da Marinha;
- b) o Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia, da Escola Superior de Guerra;
- c) Curso de Estado-Maior para Oficiais superiores (C-EMOS);
- d) Curso Superior (C-SUP);
- e) Cursos de pós-graduação *stricto sensu* de Doutorado, realizados nas instituições militares de ensino da Marinha;
- f) Cursos de pós-graduação *stricto sensu* de Doutorado, realizados em instituições de ensino civis, reconhecidos pelo Ministério da Educação, por ordem do Comandante da Marinha e financiados pela Administração; e
- g) Curso de Assessoria em Estado-Maior para Suboficiais (C-ASEMSO).

II - Cursos de Altos Estudos, Categoria II, a partir de oficiais superiores e primeiros sargentos:

- a) Cursos de pós-graduação *stricto sensu* de Mestrado, realizados nas instituições militares de ensino da Marinha;
- b) Cursos de pós-graduação *stricto sensu* de Mestrado, realizados em instituições de ensino civis, reconhecidos pelo Ministério da Educação, por ordem do Comandante da Marinha e financiados pela Administração;
- c) Cursos Especiais de Caráter Estratégico (C-ECE); e
- d) Curso de Aperfeiçoamento Avançado para Praças (C-ApA-PR).

III - Cursos de Aperfeiçoamento, a partir de oficiais intermediários e segundos sargentos:

- a) Curso de Estado-Maior para Oficiais Intermediários (C-EMOI);
- b) Curso de Aperfeiçoamento para Oficiais (C-Ap-OF);
- c) Cursos de Aperfeiçoamento para Praças do Corpo de Praças da Armada, do Corpo Auxiliar de Praças e do Corpo de Praças de Fuzileiros Navais;
- d) Cursos de pós-graduação *lato sensu*, realizados por oficiais nas instituições militares de ensino da Marinha;
- e) Cursos de pós-graduação *lato sensu*, realizados por oficiais em instituições de ensino civis, reconhecidos pelo Ministério da Educação, por ordem do Comandante da Marinha e financiados pela Administração;

- f) Curso de Graduação de Engenharia para Oficiais do Corpo da Armada e do Corpo de Fuzileiros Navais; e
- g) Programas de Residência Médica, Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional da Saúde, reconhecidos pelo Ministério da Educação.

IV - Cursos de Especialização, a partir de oficiais subalternos e terceiros sargentos, cabos, taifeiros e soldados:

- a) Ciclo pós-escolar da Escola Naval;
- b) Cursos de Especialização para Praças; e
- c) Cursos de nível técnico de nível médio, com titulação profissional, para terceiros-sargentos pertencentes ao Corpo Auxiliar de Praças (CAP), ao Quadro Especial de Praças da Armada (QEPA), ao Quadro Especial de Praças de Fuzileiros Navais (QEFN), ao Quadro Complementar de Praças Fuzileiros Navais (QCPCF), ao Quadro Especial Auxiliar de Praças (QEAP).

V - Cursos de Formação, realizados nas instituições militares de ensino e nas organizações militares da Marinha:

- a) Ciclo Escolar da Escola Naval;
- b) Curso de Formação de Oficiais da Marinha Mercante, quando do ingresso no Quadro Complementar (QC) ou no Quadro Técnico (QT);
- c) Cursos de Formação de Oficiais e Estágio de Aplicação de Oficiais técnicos para ingresso no CSM, Quadro Complementar (QC), Quadro Técnico (QT), e CN;
- d) Curso de Formação de Sargentos Músicos do Corpo de Praças de Fuzileiros Navais (CPFN) e do Quadro Técnico de Praças da Armada (QTPA);
- e) Curso de formação para ingresso no CAP;
- f) Conclusão da 1 fase dos Estágio de Adaptação e Serviço dos oficiais médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários temporários;
- g) Conclusão da 1 fase dos Estágio de Serviço Técnico dos oficiais técnicos temporários;
- h) Conclusão da 1 fase dos Estágio Técnico para Praças e do Estágio de Aprendizagem Técnica para praças temporárias;
- i) Curso de Formação de Marinheiros para a Ativa;
- j) Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais;
- l) Cursos de Formação de Reservistas Navais;
- m) Estágio de Instrução e Adaptação de Marinheiros Recrutas; e
- n) Curso de Formação de Marinheiros RM2.

Art. 2º O Comandante da Marinha expedirá portaria regulando a equivalência dos cursos realizados em outra Força Armada ou no exterior.

Art. 3º Os cursos realizados pelo militar em instituição de ensino civil somente serão considerados equivalentes, para fins de pagamento do Adicional de Habilitação, por decisão da Diretoria-Geral do Pessoal da Marinha, caso sejam reconhecidos pelo Ministério da Educação e tenham sido realizados por ordem do Comandante da Marinha e financiados pela Administração.

Portaria Normativa que estabelece os cursos que dão direito à concessão do Adicional de Habilitação aos militares das Forças Armadas.

Anexo B - Exército Brasileiro

Cursos que dão direito à concessão do Adicional de Habilitação

Art. 1º Os seguintes cursos dão direito ao Adicional de Habilitação, quando realizados pelos militares do Exército Brasileiro, no Brasil ou no exterior, por determinação do Comandante do Exército:

I - Cursos de Altos Estudos, Categoria I, a partir de oficiais superiores e subtenentes:

- a) o Curso de Política, Estratégia e Altos Estudos do Exército e o Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia, da Escola Superior de Guerra;
- b) os cursos de Comando e Estado-Maior, de Comando e Estado-Maior para Oficiais Médicos, de Chefia e Estado-Maior para Oficiais Intendentes e de Direção para Engenheiros Militares, realizados nas instituições militares de ensino do Exército;
- c) Cursos de pós-graduação *stricto sensu* de Doutorado, realizados nas instituições militares de ensino do Exército;
- d) Cursos de pós-graduação *stricto sensu* de Doutorado, realizados em instituições de ensino civis, reconhecidos pelo Ministério da Educação, por ordem do Comandante do Exército e financiadas pela Administração;
- e) os cursos de Graduação do Instituto Militar de Engenharia, realizados até 31 de dezembro de 1981;
- f) o Título de Livre Docente;
- g) o Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais, realizados nas instituições militares de ensino do Exército;
- h) o Curso de Atualização para Oficiais do Quadro Auxiliar de Oficiais, realizados nas instituições militares de ensino do Exército; e
- i) o Curso de Especialização de Mestre de Música, realizados nas instituições militares de ensino do Exército.

II - Cursos de Altos Estudos, Categoria II, a partir de oficiais superiores e primeiros sargentos:

- a) Cursos de pós-graduação *stricto sensu* de Mestrado, realizados nas instituições militares de ensino do Exército;
- b) Cursos de pós-graduação *stricto sensu* de Mestrado, realizados em instituições de ensino civis, reconhecidos pelo Ministério da Educação, por ordem do Comandante do Exército e financiadas pela Administração;
- c) o Curso de Gestão e Assessoramento de Estado-Maior, realizados por oficiais superiores oriundos da Academia Militar das Agulhas Negras, realizados nas instituições militares de ensino do Exército;
- d) o Curso de Capacitação Administrativa para Subtenentes, realizados nas instituições militares de ensino do Exército; e
- e) os cursos de Graduação do IME, realizados no período de 1º de janeiro de 1982 a 19 de março de 1992.

III - Cursos de Aperfeiçoamento, a partir de oficiais intermediários e segundos sargentos:

- a) Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais do Exército, realizados nas instituições militares de ensino do Exército;
- b) Cursos de Aperfeiçoamento de Sargentos do Exército, realizados nas instituições militares de ensino do Exército;
- c) Cursos de pós-graduação *lato sensu*, realizados nas instituições militares de ensino do Exército;
- d) Cursos de pós-graduação *lato sensu*, realizados em instituições de ensino civis, reconhecidos pelo Ministério da Educação, por ordem do Comandante do Exército e financiadas pela Administração;
- e) Programas de Residência Médica, Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional da Saúde, reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- f) a conclusão do processo de Habilitação para promoção a 1o sargento músico, realizados nas instituições militares de ensino do Exército;
- g) a conclusão do processo de aprovação, por militares do Exército, em concurso público de títulos e provas para ingresso no Magistério do Exército, na vigência do Decreto-Lei no 103, de 23 de dezembro de 1937, e da Lei no 5.701, de 9 de setembro de 1971; e
- g) a aprovação em concurso para 2o sargento músico, obtida até 16 de março de 2015.

IV - Cursos de Especialização, a partir de oficiais subalternos, terceiros sargentos, cabos e soldados:

- a) o Curso de Especialização Básica;
- b) os cursos de especialização de oficiais, realizados nas instituições militares de ensino do Exército;
- c) os cursos de especialização de praças, realizados nas instituições militares de ensino do Exército;
- d) cursos de especialização civis, realizados por oficiais subalternos e terceiros sargentos em instituições civis de ensino civis, reconhecidos pelo Ministério da Educação, por ordem do Comandante do Exército e financiados pela Administração Militar.
- e) a conclusão do processo de habilitação para promoção a 2o sargento músico, realizados nas instituições militares de ensino do Exército;
- f) a aprovação no processo seletivo para 3o sargento, cabo e soldado músico, obtida até 16 de março de 2015.

V - Cursos de Formação, realizados nas instituições militares de ensino e nas organizações militares do Exército:

- a) os cursos de formação de oficiais da Academia Militar das Agulhas Negras;
- b) os cursos de formação de oficiais da Escola de Formação Complementar do Exército;
- c) os cursos de formação de oficiais do Instituto Militar de Engenharia;
- d) os cursos de formação de oficiais da Escola de Saúde do Exército;
- e) o Curso de Formação de Oficiais do Quadro de Engenheiros Militares, para engenheiros já formados em instituições civis;
- f) os cursos de formação de sargentos da Escola de Sargentos das Armas;
- g) os cursos de formação de sargentos da Escola de Sargentos de Logística;

- h) Conclusão da 1 fase dos Estágio de Adaptação e Serviço dos oficiais médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários temporários;
- i) Conclusão da 1 fase dos Estágio de Serviço Técnico dos oficiais técnicos temporários;
- j) Conclusão da 1 fase dos Estágio Técnico para Praças e do Estágio de Aprendizagem Técnica para praças temporárias;
- k) os cursos de formação de cabos, a partir da data do primeiro engajamento; e
- l) os cursos de formação de soldados, a partir da data do primeiro engajamento.

Art. 2º O Comandante do Exército expedirá portaria regulando a equivalência dos cursos realizados em outra Força Armada ou no exterior.

Art. 3º Os cursos realizados pelo militar em instituição de ensino civil somente serão considerados equivalentes, para fins de pagamento do Adicional de Habilitação, por decisão do Departamento-Geral do Pessoal ou do Estado-Maior do Exército, caso sejam reconhecidos pelo Ministério da Educação e tenham sido realizados por ordem do Comandante do Exército e financiados pela Administração.

Portaria Normativa que estabelece os cursos que dão direito à concessão do Adicional de Habilitação aos militares das Forças Armadas.

Anexo C - Força Aérea Brasileira

Cursos que dão direito à concessão do Adicional de Habilitação

Art. 1º Os seguintes cursos dão direito ao Adicional de Habilitação, quando realizados pelos militares da Força Aérea Brasileira, no Brasil ou no exterior, por determinação do Comandante da Aeronáutica:

I - Cursos de Altos Estudos, Categoria I, a partir de oficiais superiores e suboficiais:

- a) Cursos de Altos Estudos Militares, realizados nas instituições militares de ensino da Aeronáutica;
- b) o Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia, da Escola Superior de Guerra;
- c) Curso de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica, realizado nas instituições militares de ensino da Aeronáutica;
- d) Cursos de pós-graduação *stricto sensu* de Doutorado, realizados nas instituições militares de ensino da Aeronáutica;
- e) Cursos de pós-graduação *stricto sensu* de Doutorado, realizados em instituições de ensino civis, reconhecidos pelo Ministério da Educação, por ordem do Comandante da Aeronáutica e financiados pela Administração;
- f) Curso de Atualização para o Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (CA-QOEA) , realizado nas instituições militares de ensino da Aeronáutica;
- g) Curso de Estudos Avançados para Graduados (CEAG), realizado nas instituições militares de ensino da Aeronáutica; e
- h) Curso de Graduado-Master (CGM), realizado nas instituições militares de ensino da Aeronáutica.

II - Cursos de Altos Estudos, Categoria II, a partir de oficiais superiores e primeiros sargentos:

- a) Cursos de pós-graduação *stricto sensu* de Mestrado, realizados nas instituições militares de ensino da Aeronáutica;
- b) Cursos de pós-graduação *stricto sensu* de Mestrado, realizados em instituições de ensino civis, reconhecidos pelo Ministério da Educação, por ordem do Comandante da Aeronáutica e financiados pela Administração; e
- c) Curso de Aperfeiçoamento Avançado, realizado por praças nas instituições militares de ensino da Aeronáutica, a partir da graduação de primeiro sargento.

III - Cursos de Aperfeiçoamento, a partir de oficiais intermediários e segundos sargentos:

- a) Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica, realizados nas instituições militares de ensino da Aeronáutica;
- b) Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, realizados nas instituições militares de ensino da Aeronáutica;
- c) Cursos de pós-graduação *lato sensu*, realizados nas instituições militares de ensino da Aeronáutica;

- d) Cursos de pós-graduação *lato sensu*, realizados em instituições de ensino civis, reconhecidos pelo Ministério da Educação, por ordem do Comandante da Aeronáutica e financiados pela Administração; e
- e) Programas de Residência Médica, Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional da Saúde, reconhecidos pelo Ministério da Educação.

IV - Cursos de Especialização, a partir de oficiais subalternos e terceiros sargentos:

- a) Curso de Preparação de Oficiais de Esquadrão, realizados nas instituições militares de ensino da Aeronáutica;
- b) Curso Prático para os Aspirantes a Oficial Intendente, realizados nas instituições militares de ensino da Aeronáutica;
- c) Curso Prático para os Aspirantes a Oficial de Infantaria, realizados nas instituições militares de ensino da Aeronáutica;
- d) Curso de Especialização para Graduados, realizados nas instituições militares de ensino da Aeronáutica;
- e) Curso de Especialização de Soldados, realizados nas instituições militares de ensino da Aeronáutica, e
- f) cursos de especialização civis, realizados por oficiais subalternos e terceiros sargentos em instituições civis de ensino civis, reconhecidos pelo Ministério da Educação, por ordem do Comandante da Aeronáutica e financiados pela Administração.

V - Cursos de Formação, realizados nas instituições militares de ensino e nas organizações militares da Aeronáutica:

- a) Curso de Formação de Oficiais Aviadores;
- b) Curso de Formação de Oficiais Intendentes;
- c) Curso de Formação de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica;
- d) Cursos de Graduação do Instituto Tecnológico da Aeronáutica;
- e) Curso de Adaptação de Médicos da Aeronáutica;
- f) Curso de Adaptação de Dentistas da Aeronáutica;
- g) Curso de Adaptação de Farmacêuticos da Aeronáutica;
- h) Estágio de Adaptação de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica;
- i) Curso de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR), após a convocação como oficial temporário;
- j) Estágio de Instrução e Adaptação de Capelães;
- k) Estágio de Adaptação de Oficiais de Apoio;
- l) Curso de Formação de Oficiais Especialistas;
- m) Estágio de Adaptação ao Oficialato;
- n) Curso de Formação de Sargentos;
- o) Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento;
- p) Conclusão da 1 fase dos Estágio de Adaptação e Serviço dos oficiais médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários temporários;

- q) Conclusão da 1 fase dos Estágio de Serviço Técnico dos oficiais técnicos temporários;
- r) Conclusão da 1 fase dos Estágio Técnico para Praças para praças temporárias;
- r) Conclusão da 1 fase do Estágio de Adaptação Técnico para praças temporárias;
- s) Curso de Formação de Taifeiros;
- t) Estágio de Adaptação para Praças;
- u) Estágio de Instrução para Praças; e
- v) Curso de Formação de Soldados, a partir do primeiro engajamento.

Art. 2º O Comandante da Aeronáutica expedirá portaria regulando a equivalência dos cursos realizados em outra Força Armada ou no exterior.

Art. 3º Os cursos realizados pelo militar em instituição de ensino civil somente serão considerados equivalentes, para fins de pagamento do Adicional de Habilitação, por decisão do Comando-Geral do Pessoal, caso sejam reconhecidos pelo Ministério da Educação e tenham sido realizados por ordem do Comandante da Aeronáutica e financiados pela Administração.